



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Recurso nº. : 122.849
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 107-06.042

IRPJ MENSAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO LUCRO ESTIMADO – PROCEDÊNCIA - Não tendo o contribuinte, no curso do período-base, efetuado corretamente o recolhimento do tributo pelas regras de estimativa conforme adotara, procede o lançamento, mormente porque, tendo o contribuinte tomado ciência do Termo de Constatação lavrado pela fiscalização, que inclusive dava conta da inexistência, naquela oportunidade, de balanços ou balancetes e, conseqüentemente, das bases tributáveis, com ele concordara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2000

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

Recurso nº. : 122.849
Recorrente : BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADO LTDA.

RELATÓRIO

BORGES DE MEDEIROS SUPERMERCADO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 105/116, da decisão prolatada às fls. 95/100, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 08.

Na descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro estimado, relativo aos meses de janeiro a agosto de 1996.

Inconformada, a empresa insurgiu-se contra a autuação nos termos da impugnação de fls. 14/18, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ – ESTIMATIVA

REGIME DE APURAÇÃO – Sujeita-se ao recolhimento por estimativa a pessoa jurídica que optou pela sistemática de apuração do lucro real sem, contudo, manter escrituração contábil regular, nos moldes exigidos pela legislação que rege a matéria.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto cede lugar à constituição do crédito tributário mediante procedimento de ofício.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO –
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

APLICAÇÃO – PENALIDADE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão em 08/02/99 (A.R. fls. 103), a interessada interpôs recurso voluntário em 10/03/99, protocolo às fls. 105, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que no prazo de impugnação ao lançamento apresentou a documentação, demonstrando não haver as falhas que os agentes fazendários precipitaram em intuir que existiam;
- b) que o imposto apurado no lançamento não é devido pela apuração do lucro real no final do ano-calendário, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.981/95. O saldo apurado de imposto a pagar conforme o LALUR é bem menor, portanto, será gerado um saldo de imposto a compensar;
- c) que a compensação desse saldo deverá ser efetuada com base nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.118/97;
- d) que, nessa linha de raciocínio, a multa e os juros seriam devidos pelo descumprimento de uma obrigação de efetuar os recolhimentos mensais, mas o imposto propriamente dito se fosse recolhido, passaria a gerar um crédito a compensar. Para se evitar o "solve et repete" deve ser anulado o montante do tributo conforme demonstrativo.

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

Às fls. 123, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a presente lide restringe-se à exigência do imposto de renda com base no lucro estimado, tendo em vista a falta de recolhimento mensal nos meses de janeiro a agosto de 1996, bem como pela falta de apresentação da escrituração mensal e/ou balancetes mensais para a suspensão do recolhimento.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"O contribuinte deixou de recolher, espontaneamente, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos meses abaixo discriminados, motivo pelo qual efetuamos a sua apuração com base nas regras de estimativa, conforme previsto nos artigos 14 e 15 da Instrução Normativa SRF 11/96.

Capitulação Legal: Artigos 25, 27, 31, 32 e 97"

A exigência foi fundamentada na Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95, conforme abaixo:

"Art. 25 - A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 27 - Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37.

Art. 31 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 32 - Os ganhos de capital, demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo artigo anterior, serão acrescidos à base de cálculo determinada na forma dos arts. 28 ou 29, para efeito de incidência do imposto de renda de que trata esta Seção."

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

"Art. 3º - A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

Art. 15 - A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

Os trabalhos de fiscalização iniciaram-se em 07/11/96, conforme Termo de Intimação de fls. 01, no qual foi solicitado à empresa o seguinte:

"1 - Apresentar os DARF's correspondentes aos recolhimentos do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996.

Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

2 – Informar, por escrito, qual a forma adotada para apuração da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996.

3 – Caso tenha optado pelo recolhimento presuntivo (estimativa), demonstrar a base de cálculo, preenchendo demonstrativo em anexo.

*4 – Apresentar os livros Diário ou Registros de Salidas e de Apuração do ICMS, caso tenha optado pelos recolhimentos presuntivos (estimativa), referentes ao ano de 1996.**

Posteriormente, lavrando Termo de Constatação, do qual deu-se ciência ao contribuinte, disse a fiscalização:

“Intimada em 07/11/96 a apresentar os DARF’s correspondentes aos recolhimentos do IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 1996, a empresa:

- a) Apresenta os DARF’s de recolhimentos***
- b) Não apresenta escrituração mensal para o período Janeiro/Setembro, onde possa ser verificado o Lucro Real, base para estes recolhimentos”.***

Ora, dos autos do processo verifica-se que a fiscalização, após o Termo de Intimação em que solicitou da recorrente vários esclarecimentos, lavrou Termo de Constatação (fls. 02) afirmando que o contribuinte, pelo menos naquela oportunidade, não apresentava escrituração mensal para o período Janeiro/Setembro, onde pudesse ser verificado o lucro real, base para os recolhimentos que fizera.

A fiscalização, ato contínuo ao Termo que lavrou, dele deu ciência à recorrente, que nenhuma ressalva fez, concordando portanto com as suas claríssimas constatações.

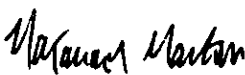
Processo nº. : 13637.000559/96-57
Acórdão nº. : 107.06.042

Nesse contexto, não vejo nenhum reparo a fazer quanto ao lançamento dado que realizado em conformidade com a legislação em vigor. Vale dizer, se o contribuinte optara, como de fato optou, pelo recolhimento do IRPJ e da CS pelas regras de estimativa, por ocasião da fiscalização deveria ter demonstrado, à vista de sua escrituração contábil, as bases tributáveis que apurara. Como não o fez, não podia a fiscalização tomar outra atitude senão a de lançar o tributo na forma estabelecida na lei e nos demais atos normativos.

Não pode o contribuinte, após o lançamento, ainda que tenha conseguido preparar os balancetes relativos aos períodos fiscalizados, eximir-se de sua obrigação, sob pena de fazer da lei letra morta, em evidente descompasso com os desígnios do legislador

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo, todavia, que o contribuinte, na execução deste acórdão, possa e deva ver compensado os tributos porventura já recolhidos por ocasião da declaração de ajuste.

Sala das Sessões-DF, em 16 de agosto de 2000.


NATANAEL MARTINS

4